



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1136

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06.08.1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Recife

Processo : 10480.013644/93-20

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.073

Recurso : 98.140

Recorrente : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A.

Recorrida : DRF em Recife - PE

IPI - CAIXAS DE PAPELÃO - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DOS INSUMOS - O direito ao crédito do imposto previsto no Decreto-Lei nº 1.803/80 continua assegurado por tratar-se de benefício voltado para o produto, não sendo alcançado pelas disposições do art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. Simão Bitar.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Cavalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.013644/93-20**Acórdão** : 202-08.073**Recurso** : 98.140**Recorrente** : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Consoante descrito na denúncia fiscal (fls. 02/04) a ora recorrente é acusada de não ter estornado de sua escrita fiscal os créditos do IPI, relativos a aquisição de insumos empregados na industrialização de caixas de papelão, às quais dá saída com alíquota reduzida a zero, caracterizando assim infringência ao disposto nos artigos 100, I, letra a ; e 107, V, ambos do RIPI/82.

O representante da Fazenda Nacional assevera que as caixas de papelão destinam-se à embalagem de produtos alimentícios, ou para empresas com plano de exportação regularmente aprovado, os quais têm autorização para adquirir com suspensão os insumos especificados. Como autorizado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.803/80 e consolidado no artigo 92, inciso V, do RIPI/82, estaria o sujeito passivo autorizado à manutenção de tais créditos.

Contudo, tal incentivo fiscal foi atingido pelo artigo 41, § 1º, do ADCT da CF/88. Com a edição da Lei nº 7.988/89 vários incentivos foram reavaliados, mas, somente após a Lei nº 8.402, de janeiro de 1992, a vigência da Lei nº 8.387/91 que ficou restabelecido o benefício fiscal. Dentre os incentivos restabelecidos não foram incluídas a manutenção e a utilização do crédito do IPI sobre tais insumos, utilizados na industrialização das caixas de papelão. Pelo fato de as caixas de papelão serem utilizadas para acondicionamento de produtos alimentícios, o autuante concluiu que o incentivo era de natureza setorial, logo, não mais poderia ser aproveitado após 05.10.90. O período de apuração, objeto da exigência fiscal, vai de 15.10.90 a 31.05.93.

Após impugnado o feito fiscal (fls. 282/290), através da Decisão DRJ/Recife nº 106/95 (fls. 293/301) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife indeferiu os termos da petição impugnativa, sob os principais fundamentos ora destacados:

“A manutenção e utilização de créditos de IPI é benefício fiscal que tanto pode ser utilizado como estímulo a determinados campos de atividade industrial (incentivo setorial), como para incentivar os desenvolvimento determinadas áreas geográficas (incentivo regional). A intenção de beneficiar determinados setores é flagrante nos casos descritos no QUADRO I:

(...)

Estando claro que o direito à manutenção e à utilização do crédito do IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 1.803/80 é um incentivo fiscal de natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013644/93-20
Acórdão : 202-08.073

setorial, pode-se então, analisar mais detalhadamente o mencionado artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(...)

De acordo com o preceito constitucional acima produzido, os incentivos fiscais de natureza setorial, deveriam ser reavaliados pelo Poder Executivo. E só seriam considerados em vigor os benefícios **confirmados explicitamente por lei**. É o que ensina o ilustre tributarista Geraldo Ataliba, em parecer parcialmente reproduzido a seguir:

(...)

Na esfera federal não foi editado, no período de dois anos, previsto no ADCT, qualquer diploma legal reavaliando o incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.803/80 -artigo 1º - manutenção e utilização do crédito do IPI sobre insumos efetivamente utilizados na industrialização de caixas de papelão para as quais tenha sido estabelecida a alíquota zero do IPI.

Deve-se mencionar ainda que o Poder Executivo atendeu ao mandamento constitucional, reavaliando e confirmando através de lei diversos benefícios fiscais, dentro do prazo estabelecido pelo legislador constitucional. É o caso das Leis nºs 7.988, de 28.12.89 e 8.034, de 12.04.90. O incentivo fiscal objeto deste Auto de Infração, no entanto, não foi confirmado nestes ou em outros diplomas legais estando evidente sua revogação nos termos do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Esgotado o prazo constitucional para reavaliação e confirmação dos benefícios fiscais, alguns incentivos foram restabelecidos através da Lei nº 8.402, de 08.01.92. É significativo que o legislador tenha utilizado o verbo **“restabelecer”** na ementa e no artigo 1º da citada lei. De fato, não se poderia restabelecer o que ainda estava em vigor, levando tal raciocínio à ratificação do entendimento anteriormente explicitado de que a inércia do legislador acarretaria a revogação do incentivo fiscal setorial. A Lei nº 8.402/92, no entanto, não incluiu entre os incentivos restabelecidos aquele defendido pela contribuinte.

Na análise anteriormente apresentada verifica-se que confunde-se os conceitos de “Incentivo Fiscal” e “Benefício Fiscal”, ao contrário do que pretendia a defendente, com a finalidade de excluir o alcance do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, os incentivos fiscais de natureza setorial objetos do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013644/93-20
Acórdão : 202-08.073

Errado, portanto, o procedimento da contribuinte, ao manter e utilizar o crédito oriundo de insumos utilizados na fabricação de produtos “caixas de papelão” para os quais foi estabelecido alíquota zero.”

Em suas razões de recurso (fls. 311/320) a autuada repisa todos os argumentos oferecidos na petição impugnativa, agora aduzindo que milita a seu favor duas decisões da COSIT expressadas nos Processos ns. 10640.000291/91-19 e 10168.001731/94-1, de 26.07.93 e 20.07.94, respectivamente. No Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 847 está estampada a seguinte ementa:

“É admitido o crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridas para o emprego na industrialização de caixas de papelão para as quais tenha sido estabelecidas a alíquota zero do imposto, nos termos do Decreto-Lei nº 1.803, de 02.09.80, em vigor.”

Este entendimento já foi adotado pela DRF/Campinas/SP, o qual restou estampado na Decisão nº 11175/03/GD/007/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013644/93-20
Acórdão : 202-08.073

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Esta matéria já é conhecida deste Conselho de Contribuintes, porquanto considero desnecessário fazer outras considerações além daquelas estampadas nos votos de outros arestos.

Contudo, por considerar muito bem aplicados os fundamentos do Sr. Delegado da Receita Federal de julgamento em Campinas/SP, expressos na Decisão nº 11175/03/GD/005/95 (Processo nº 10830.004823/93-12), a quem peço vênia para transcrevê-los neste voto:

“No que concerne ao item 2 da autuação, na ausência de lei que expressamente reavaliasse o benefício previsto no DL 1803/80, entendeu o autor do presente feito que o mesmo teria vigorado até 05.10.90, já que o parágrafo 1º do art. 41 do ADCT dispunha que os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor estariam revogados após dois anos da promulgação da Constituição, se não fossem confirmados por lei.

Entretanto, decidindo o recurso voluntário relativo ao processo de consulta nº 10640.000291/91-19, que versa sobre a matéria, o Sr. Coordenador-Geral da COSIT aprovou o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 847, de 26.07.93, anexo, por cópias, às fls. 544/546, cuja ementa é, a seguir transcrita:

“É admitido o crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridas para emprego na industrialização de caixas de papelão para as quais tenha sido estabelecida a alíquota zero do imposto, nos termos do Decreto-Lei nº 1803/80, de 02.09.80, em vigor.”

O entendimento emanado do citado parecer é de que o direito ao crédito do IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1803/80 trata-se de um benefício voltado para o produto e não para um determinado setor da economia, pois qualquer estabelecimento que industrializar as caixas de papelão para as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013644/93-20
Acórdão : 202-08.073

quais tenha sido estabelecida alíquota zero, poderá creditar-se do imposto referente aos insumos nelas aplicados.

Embora o retrocitado Parecer tenha provindo de decisão de consulta onde a impugnante não figura como interessada, suas jurídicas conclusões aplicam-se ao presente caso, por ser tratar de situação fática semelhante, razão pela qual o crédito tributário correspondente deve ser excluído do total do auto de infração.”

Como visto, a própria Administração Fazendária reconhece que os termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.803/80 não foram atingidos pela norma constitucional disposta no artigo 41, § 1º, do ADCT, da CF/88. Aliás, como exemplo, decidiu no mesmo sentido este Colegiado, por maioria de votos, o Recurso nº 97.813, consubstanciado no Acórdão nº 202-07.956, de 23.08.95.

Por adotar as razões da autoridade fazendária acima transcritas e aplicar a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO